



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

**Processo nº.:** E-22/007/696/2019

**Concessionária:** CEG RIO

**Assunto:** Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório E-22/007.351/2019.

**Sessão:** 29/09/2022

O presente processo foi inaugurado para lavratura do Auto de Infração oriundo da aplicação da penalidade de multa, aplicada através do artigo 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.950 [\[1\]](#), de 26 de setembro de 2019, no bojo do processo regulatório n.º E-22/007.351/2019.

Por via de sobredita deliberação, restou consignado, no que nos interessa, que:

“Art. 3º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (10/01/2019 - data da fiscalização), com base na Cláusula Quarta, §1º, itens 11 e 13, todas do Contrato de Concessão, em razão da grave violação do Contrato e seus aditivos, por ter construído sem notificação, por parte da Concessionária à AGENERSA, e consequentemente sem autorização para a construção da Estação de Pequeno Porte do Município, localizada na Estrada União Indústria, em Itaipava, Distrito de Petrópolis, pois Itaipava, não está contemplada no Terceiro Termo Aditivo da CEG RIO, para autorização de abastecimento com Estações de GNC.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR n.º. 001/2007.”

A Secex apresentou a justificativa de instauração do presente processo e o instruiu com cópia integral da decisão ( relatório, voto, deliberação e publicação em diário oficial ) [\[2\]](#).

Encaminhado à Capet [\[3\]](#) para elaboração de memória de cálculo, retornou com o despacho técnico apontando como devido o valor de R\$ 26.575,20 ( vinte e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos ) [\[4\]](#).

Em 27 de julho de 2020, o processo em apreço, que era físico, passou a tramitar de forma eletrônica sob o mesmo número [\[5\]](#) e referida conversão foi informada à Concessionária pelo Of.AGENERSA/SECEX SEI n.º 724 / 2020 [\[6\]](#).

Como a Concessionária interpôs Recurso Administrativo em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.950 / 2019, o resultado de seu julgamento também foi acostado ao presente processo – Deliberação AGENERSA n.º 4.116[7], de 29 de setembro de 2020, por meio da qual foi negado provimento ao Recurso apresentado[8].

Pela Secex, houve a lavratura da minuta do Auto de Infração[9], a qual foi submetida à apreciação da Procuradoria[10]. A Procuradoria, por sua vez, declarou a conformidade da minuta apresentada, sugerindo o prosseguimento do feito[11], e diante disso o Auto de Infração foi formalizado sob o n.º 101/2020[12], sendo assinado pela Concessionária em 04 de novembro de 2020.

Em 10 de novembro de 2020, a Concessionária apresentou Impugnação ao Auto de Infração, requerendo sua anulação, sob o argumento de violação do artigo 10, da Instrução Normativa n.º 001 / 2007, ante a ausência de assinatura dos gerentes da Caene e Capet[13].

Pelo Parecer n.º 62/2020/AGENERSA/PROC, a Procuradoria da Agenersa, após tecer breve relato dos fatos, apontou a tempestividade da peça e entendeu que assiste razão à Concessionária, já que o Auto de Infração, quando por ela assinado, não continha as assinaturas dos agentes autuantes ( gerentes da Caene e Capet ), fato que, no seu entendimento, contrariao disposto no artigo 10, inciso VII, da Instrução Normativa Agenersa n.º 001 / 2007[14].

Com o encerramento do mandato do Conselheiro Silvio Santos, o processo foi redistribuído à minha relatoria por decisão proferida pelo Conselho Diretor na 28ª Reunião Interna[15], sendo à mim remetido em 22 de fevereiro de 2022[16].

Instada a se manifestar em forma de alegações finais por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 n.º18 / 2022[17], a Concessionária, pela DIJUR-E-186/2022[18], repisou os argumentos já apresentados através da Impugnação, destacou o parecer da Procuradoria, que reconheceu a procedência de suas alegações, e pugnou pela procedência da Impugnação, com a declaração de nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro Presidente Relator

---

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 3950 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE N° P-005/19 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO N° TN-004/19.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-22/007/351/2019, por unanimidade, por abstenção do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo com relação ao Art. 3º,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de Advertência, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, todas do Contrato de Concessão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE n° P-005/19 e Termo de Notificação n° TN-004/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (10/01/2019 - data da fiscalização), com base na Cláusula Quarta, §1º, itens 11 e 13, todas do Contrato de Concessão, em razão da grave violação do Contrato e seus aditivos, por ter construído sem notificação, por parte da Concessionária à AGENERSA, e consequentemente sem autorização para a construção da Estação de Pequeno Porte do Município, localizada na Estrada União Indústria, em Itaipava, Distrito de Petrópolis, pois Itaipava, não está contemplada no Terceiro Termo Aditivo da CEG RIO, para autorização de abastecimento com Estações de GNC.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 5º - Determinar que seja expedido Ofício ao Poder Concedente, que caso entenda que o fornecimento por GNC ao distrito de Itaipava é necessário no aspecto de política pública, fazer incluir no Plano de investimentos da 4ª Revisão Quinquenal, e promover o respectivo Termo Aditivo, observando as condicionantes cabíveis.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Relator

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

[2] Fls. 03-10.

[3] Fls. 12.

[4] Fls. 13-14.

[5] Id. 6551415.

[6] Id. 7948131 e Id. 7961701.

[7] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4116 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CE RIO - RF – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-005/19 E TN – TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. TN – 004/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. E-22/007/351/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3.950, de 26/09/2019, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

Id. 50894617

(abstenção)

[8] Id. 9157704.

[9] Id. 9581471.

[10] Id. 9581471.

[11] Id. 9831311.

[12] Id. 9899841.

[13] SEI-220007/001965/2020.

[14] Id. 11311034.

[15] Id. 23482553

[16] Id. 29061798.

[17] Id. 35619336.

[18] SEI-220007/002188/2022.

Rio de Janeiro, 23 setembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 24/09/2022, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **40108994** e o código CRC **96222194**.

Referência: Processo nº E-22/007.696/2019

SEI nº 40108994

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 15/2022/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.696/2019**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG RIO**

**Processo nº.:** E-22/007/696/2019

**Concessionária:** CEG RIO

**Assunto:** Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório E-22/007.351/2019.

**Sessão:** 29/09/2022

**VOTO**

Cuida-se da análise de Impugnação ao Auto de Infração n.º 101 / 2020, lavrado em função da aplicação da penalidade de multa à Concessionária Ceg Rio através do artigo 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.950[1], de 26 de setembro de 2019, confirmada pela Deliberação AGENERSA n.º 4.116[2], de 29 de setembro de 2020, no bojo do processo regulatório n.º E-22/007.351/2019.

Por via de sobredita deliberação, o Conselho Diretor aplicou penalidade de multa no importe de 0,001%, com base na Cláusula Quarta, §1º, itens 11 e 13, do Contrato de Concessão, “*em razão da grave violação do Contrato e seus aditivos, por ter construído sem notificação, por parte da Concessionária à AGENERSA, e conseqüentemente sem autorização para a construção da Estação de Pequeno Porte do Município, localizada na Estrada União Indústria, em Itaipava, Distrito de Petrópolis, pois Itaipava, não está contemplada no Terceiro Termo Aditivo da CEG RIO, para autorização de abastecimento com Estações de GNC*”.

Após lavratura do supracitado Auto de Infração, a Concessionária apresentou impugnação ao argumento de ausência de assinatura dos gerentes da CAPET e da CAENE, violando o artigo 10, da Instrução Normativa n.º 001 / 2007.

Assim dispõe o mencionado artigo:

“Art. 10. O “Auto de Infração (AI)” deverá conter:

- I. o local, a data e a hora da lavratura;
- II. o nome, o endereço e o CNPJ da autuada;
- III. os números do processo e da Deliberação que aplicou a penalidade e a data da publicação;
- IV. a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- V. o dispositivo legal, regulamentar ou contratual infringido e a tipificação da penalidade aplicada, segundo os termos desta Instrução Normativa, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual Impugnação, relativa à forma do Auto de Infração;

VI. o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa;

VII. a identificação do servidor autuante, sua assinatura, a indicação de seu cargo e o número de sua matrícula.

Parágrafo único. Uma via do “Auto de Infração (AI)” será entregue contra recibo, para a notificação, ao representante legal da autuada ou ao seu procurador habilitado, na forma da Cláusula Dezoito dos Contratos de Concessão.”

Dispondo sobre os elementos necessários ao Auto de Infração, o artigo em questão traz norma expressa sobre a necessidade do servidor autuante ser identificado, contendo também sua assinatura, indicação de cargo e número de matrícula (vide inciso VII).

No Auto de Infração impugnado, quando da assinatura pela Concessionária impugnante, apesar do ato conter a identificação, indicação do cargo e número de matrícula dos gerentes autuantes da CAENE e da CAPET, não continha as respectivas assinaturas, que foram apostas em momento posterior, segundo indicação do sistema. Desta forma, entendo que assiste razão à Concessionária ao reclamar pela nulidade do ato.

No mesmo sentido é o parecer da Procuradoria, que opina “*pelos conhecimentos da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do A.I nº 101/2020, de 03/11/2020, uma vez que tempestiva, dando-lhe provimento pela nulidade do Auto de Infração, em razão da falta de assinatura dos agentes autuantes (CAENE e CAPET) anteriores à ciência do autuado conforme expressamente dispõe a IN 001/200, art. 10, VII e em seu próprio instrumento, itens 8 e 9*”.

À luz do exposto, com fulcro no parecer da Procuradoria, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária Ceg Rio, porque tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do Auto de Infração n.º 101 / 2020 (id. 9899841) ante a ausência de cumprimento às formalidades do ato;
2. Determinar à Secex, em conjunto com a CAENE e CAPET, que proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa n.º 001 / 2007.

É como voto.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente-Relator

---

[\[1\]](#) DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3950 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-005/19 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-004/19.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/351/2019, por unanimidade, por abstenção do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo com relação ao Art. 3º,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de Advertência, com base nas Cláusulas

Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, todas do Contrato de Concessão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-005/19 e Termo de Notificação nº TN-004/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (10/01/2019 - data da fiscalização), com base na Cláusula Quarta, §1º, itens 11 e 13, todas do Contrato de Concessão, em razão da grave violação do Contrato e seus aditivos, por ter construído sem notificação, por parte da Concessionária à AGENERSA, e conseqüentemente sem autorização para a construção da Estação de Pequeno Porte do Município, localizada na Estrada União Indústria, em Itaipava, Distrito de Petrópolis, pois Itaipava, não está contemplada no Terceiro Termo Aditivo da CEG RIO, para autorização de abastecimento com Estações de GNC.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 5º - Determinar que seja expedido Ofício ao Poder Concedente, que caso entenda que o fornecimento por GNC ao distrito de Itaipava é necessário no aspecto de política pública, fazer incluir no Plano de investimentos da 4ª Revisão Quinquenal, e promover o respectivo Termo Aditivo, observando as condicionantes cabíveis.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Relator

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

[\[2\]](#) DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4116 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CE RIO - RF – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-005/19 E TN – TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. TN – 004/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. E-22/007/351/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3.950, de 26/09/2019, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

Id. 50894617

(abstenção)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 30/09/2022, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **40490102** e o código CRC **26CA05C2**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

### **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. \_\_\_\_, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

**CEG RIO** - Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório E-22/007.351/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. **E-22/007/696/2019**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária Ceg Rio, porque tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do Auto de Infração n.º 101 / 2020 (id. 9899841) ante a ausência de cumprimento às formalidades do ato.

**Art. 2º.** Determinar à Secex, em conjunto com a CAENE e CAPET, que proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa n.º 001 / 2007.

**Art. 3º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**

Conselheiro  
(Ausente)

Rio de Janeiro, 30 setembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 30/09/2022, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 03/10/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/10/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **40490351** e o código CRC **7143C63E**.

Referência: Processo nº E-22/007.696/2019

SEI nº 40490351

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6458

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4486 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº2021000107 - SUBPOSTAS COBRANÇAS DE VALORES EXORBITANTES NA RUA COMANDANTE VERGUEIRO DA CRUZ, BAIRRO OLARIA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000246/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Não aplicar penalidade à Cedae, considerando que a reclamação foi solucionada, não havendo novas manifestações do usuário nestes autos.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2430771

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4487 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

CEDAE - OCORRÊNCIAS Nº 547922 e Nº 2019003171 - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIOS SOBRE DEMORA NA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.544/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas ocorrências nº 547922 e nº 2019003171, em violação aos artigos 2º, caput e 3º; inciso I do Decreto nº 45.344/15, em com o dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambas da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2430772

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4488 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

CEDAE - OFÍCIO Nº GDSF 059/2019 - AGENERSA/PRESI Nº 448/2019 - OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 334/2019. FALTA D'ÁGUA NA RUA CONDE ARGOLONGO - PENHA/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/463/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência pelo descumprimento dos artigos 2º e 3º, inciso I, combinado com o artigo 17, inciso I, todos do Decreto Estadual nº 45.344/2015.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que promova a lavratura do competente Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2430773

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4489 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO E-22/007.351/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/0396/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária Ceg Rio, porque tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do Auto de Infração nº 101 / 2020 (id. 9899841) ante a ausência de cumprimento às formalidades do ato.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, que proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2430774

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4490 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP - VIGÊNCIA: 01/10/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002733/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/10/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG			
Data Vigência	01/10/22		
Custo GLP Res.	12,74093		
Custo GLP Ind.	12,74093		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	R\$ / m³	
	faixa única (R\$/kg)	-17,4549	
Industrial	m³ / mês	R\$ / m³	
	faixa única (R\$/kg)	-17,1331	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2430775

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4491 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP - VIGÊNCIA: 01/10/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002734/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/10/2022, conforme tabela

abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/10/22	
Custo GLP Res.	12,61113	
Custo GLP Ind.	12,61113	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
Residencial	m³ / mês	R\$ / m³
	faixa única (R\$/kg)	-15,6961
Industrial	m³ / mês	R\$ / m³
	faixa única (R\$/kg)	-15,4557

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2430776

**AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS**

**Secretaria de Estado da Casa Civil**

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES**

**AVISO**

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** LI Nº 005/2022.  
**OBJETO:** "Novo sistema de abastecimento de água do Município de Macaé".  
**DIA:** 21/11/2022. **HORAS:** 11:00 h.  
**LOCAL:** Av. Presidente Vargas, 2655, Térreo, Sala de Licitações  
**VALOR ESTIMADO:** R\$ 103.797.853,46.  
**PROCESSO Nº SEI-150001/008998/2022.**  
O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no site [www.cedae.com.br/licitacao](http://www.cedae.com.br/licitacao), podendo, alternativamente, ser retirado mediante permuta de duas resmas de papel tamanho A4 - 75g/m², no endereço supramencionado, onde os interessados também poderão obter todas as informações sobre a licitação, no horário de 9h às 12h e das 14h às 17h ou pelos telefones (XX) 21 2332-3836/2332-3829.  
Id: 2432422

# Você precisa de um Certificado Digital?

## Que seja um da Imprensa Oficial

Agende seu horário e receba seu certificado na hora!

A partir de:

Pessoa física: R\$ 105 Pessoa jurídica: R\$ 130

**Obrigatoriedade de contratação por órgãos públicos**

O Decreto 47.365/2020 determina a obrigatoriedade de contratação da certificação digital pelos órgãos da administração pública direta e indireta com a Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Agendamento  
Site: [www.certificadodigital.ioerj.com.br](http://www.certificadodigital.ioerj.com.br)  
Telefone: 0800 28 44 675  
Local de atendimento: Sede da Imprensa Oficial (Rua Prof. Heitor Carrilho, 81) Niteroi